



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001439-43.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANA TEREZA ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0001439-43.2024.8.26.0604

Apelante: Ana Tereza Alves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.956

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES ORTOPÉDICOS EM QUADRIL E EM JOELHO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Males em quadril e joelhos. Função de auxiliar de limpeza. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Dispensabilidade de averiguação do nexa causal. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Princípio *in dubio pro misero*. Inaplicabilidade, pois inexistente contradição entre as provas coligidas aos autos. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANA TEREZA ALVES interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Renato Zanco Bueno*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvado, no entanto, que o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS seja efetuada pela autarquia em ação própria (fls. 167/169).

Apela a **autora** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das patologias em quadril e joelhos no desempenho do labor habitual de auxiliar de limpeza. Os documentos médicos juntados aos autos comprovam a existência das moléstias ortopédicas, relacionadas aos esforços físicos e movimentos repetitivos executados durante o exercício de suas atividades. Em caso de dúvidas sobre a concessão de benefícios por incapacidade, deve ser considerado o princípio *in dubio pro misero*. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 173/189).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 198).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos honorários periciais** adiantados pelo INSS, **cujas pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, alegando a autora que, durante vínculo empregatício e no exercício da função de auxiliar de limpeza, foi acometida por males ortopédicos em quadril e joelhos, relacionados às condições desgastantes de

sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Além disso, sustenta ser portadora da patologia de HIV, a qual, aliada às lesões ocupacionais, a deixaram incapacitada ao exercício do labor atual. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu à segurada benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) sob espécie **previdenciária**, nos períodos compreendidos entre 19/3/2021 e 30/9/2021 e entre 24/1/2022 e 15/2/2022, em razão dos diagnósticos CID 10:M16 - *coxartrose, ou artrose do quadril* e CID 10:B24 - *Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada* (fls. 88/90)

Designada perícia médica judicial pelo juízo federal, sobreveio laudo do perito, Dr. *José Augusto Valle Delicato Filho* (fls. 94/102, complementado às fls. 113/122), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada aos males alegados**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“EXAME FÍSICO

Periciando em bom estado geral, comunicativa, comparece sozinha à perícia, orientada no tempo e no espaço, hidratada, corada, obesa, anictérica, acianótica, normotensa.

Levanta-se sozinha, sem apoio e/ou auxílio

Deambulação com marcha preservada

Flexão e extensão lombar mantida

Força em MMII e MMSS preservada

Preensão – pinça e garra com força preservada

Lasegue negativo

6- DISCUSSÃO

Periciando, portadora do vírus HIV desde 2009 e algia crônica em quadril por história de acidente de trabalho em 2019, tendo realizado acordo com a empresa que pagou a importância mensal de R\$ 3000,00, por 3 meses, senda a última em abril de 2023, totalizando R\$ 9000,00.

Não recebe pensão alimentícia para seus 2 filhos, uma vez que o genitor se encontra desaparecido.

Atualmente vinculada como auxiliar de limpeza, com rendimentos fixos em R\$ 687,00 e atua paralelamente, como confeitaria artesanal autônoma com rendimentos variáveis em torno de R\$

200,00.

Não fornece, durante exame médico pericial, realizado por esse perito, elementos incapacitantes suficientes, que justifiquem a concessão do benefício pleiteado

7- CONCLUSÃO

Após anamnese, exame físico e avaliação dos exames complementares e documentos médicos acostados aos Autos, esse perito entende que a periciando **não se apresenta incapacitada para a realização de suas atividades laborais e/ou cotidianas (...)**” (sic -fls. 96/98- g.n.)

Com a remessa do feito à Justiça Estadual, ante o reconhecimento da incompetência absoluta pela Justiça Federal (fls. 157/158), o laudo produzido na esfera da jurisdição federal foi homologado, com o derradeiro decreto de improcedência dos autos (fls. 167/169).

Ainda, em complementação ao laudo, o jurisperito prestou os seguintes esclarecimentos à parte autora:

“- Responda o Expert perito qual foi o critério utilizado para conclusão pericial diante da nítida incapacidade laboral da requerente

Para a conclusão pericial foram utilizados todos os dados obtidos através da apreciação e avaliação de todos os documentos de interesse médico legal, acostados aos Autos e/ou apresentados durante a realização do exame médico pericial, momento este, inclusive, onde foram adquiridos dados/sinais/sintomas através de anamnese e exame físico, realizado por esse perito
(...)

As limitações, se existirem, são: possível quadro algico em quadril e joelho, variável em frequência e intensidade e/ou complicações oriundas à infecção pelo vírus HIV

(...)

Não cabe a esse perito fazer tal juízo de valor, apenas, assegurar que **no momento da realização do exame médico pericial, realizado por esse perito, a periciando não forneceu elementos incapacitantes** suficientes para justificar a concessão do benefício pleiteado

5 - Considerando as limitações que o r.perito menciona, quais as consequências para a autora se continuar exercendo trabalho laborativo?

As mesmas apresentadas por qualquer indivíduo que realize a

mesma função que a periciando, ou seja, os riscos comuns oriundos da profissão desempenhada pela periciando” (sic - fl.121 – g.n.).

O laudo pericial produzido perante a Justiça Federal apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado dos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos nos membros inferiores, o perito atestou **a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observadas assimetrias, deformidades e limitações de flexão e extensão. Além disso, não se evidenciaram perda da força muscular em membros inferiores ou alteração da marcha.

Além disso, a manobra propedêutica empreendida (Testes de *Lasègue*) restou negativo de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa** (fls. 96 e 115).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

A despeito da irresignação da segurada, os demais elementos de provas acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, que afirmou a ausência de incapacidade atual e de possível nexo causal. Outrossim, o laudo pericial foi elaborado por profissional médico equidistante das partes e as conclusões são embasadas em critérios científicos. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do Juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.**

Ademais, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 125/127),

não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "**é exigido, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ademais, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio *in dubio pro misero*, pois inexiste contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a incidência do referido princípio.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores, além de males cardíacos. Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais

adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Tuberculose pulmonar -- Concessão de benefício – Inadmissibilidade – Ausência de incapacidade laboral a ensejar a indenização pretendida e nexo causal – Precedente – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1036448-34.2016.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007222-37.2023.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, adequando-se o provimento jurisdicional que **determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins**.

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do

INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escorreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM
Relator